



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/9/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 695053

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Protocolo n.º 695.053

Processo Administrativo – Relatório de Inspeção

Câmara Municipal de Boa Esperança

Ano referência: 2001

Tratam os presentes autos de relatório decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Boa Esperança, visando verificar a legalidade dos atos praticados e do cumprimento das disposições legais a que a Câmara está sujeita, abrangendo a verificação dos controles internos e a análise das despesas praticadas no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001.

Diante das falhas apontadas no relatório inicial de fls. 06/12, foram os autos convertidos em Processo Administrativo, conforme despacho do Conselheiro Relator à fl. 54, com abertura de vista ao Presidente da Câmara à época, Sr. João Evangelista Monteiro, para que apresentasse as justificativas e documentos que entendesse pertinentes.

Tendo em vista a manifestação do interessado às fls.61/66, os autos foram reexaminados, consoante estudo técnico apresentado às fls.68/72.

A Auditoria, às fls. 74/75, opina pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas e pela aplicação de multa prevista no inciso II do art. 236 da Resolução TC nº 10/96 ao Presidente da Câmara à época, Sr. João Evangelista Monteiro, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao



Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis, no âmbito de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 76/77, opina pela irregularidade dos procedimentos anotados, aplicando-se ao responsável as sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nas demais normas cabíveis. Opina ainda, pela remessa de cópias das Notas Taquigráficas e do Acórdão ao Ministério Público Estadual para que exerça sua competência, com vistas à apuração, nas vias judiciais, de possíveis ilícitos civis ou criminais.

É o relatório.

Passo a relatar e apreciar os itens considerados irregulares no reexame da matéria, a saber:

1. Falhas no Controle Interno

1.1. Não foram impressos e encadernados os livros Diário e Razão, fls. 08

No exame inicial de fls.08, item 1.1, o Órgão Técnico constatou que, embora sejam emitidos por sistema informatizado, os Livros “Diário” e “Razão” não foram impressos e encadernados como determina a legislação.

Às fls. 62, a defesa alega que:

“Com referência à existência apenas virtual dos livros “Diário” e “Razão”, data máxima vênua, e com o devido respeito aos técnicos emissores dessa indicação, não há procedência do afirmado, eis que concomitante à existência virtual dos mesmos, verifica-se a existência física dos referidos compilados, com regra básica observada, não só na contabilidade empresarial, mais também na pública. Logo, em assim sendo, tais estão à disposição para a referida observância”.

Em reexame da matéria, às fls. 69, o estudo técnico aponta que a defesa não demonstrou provas de suas alegações. Registra que os livros “Diário” e “Razão” são considerados obrigatórios face às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e a Instrução TC n.º 06/94. Registra também, a Consulta



de n.º 682.699, da Sessão Plenária de 31/03/04, salientando que “o livro “Diário”, por constituir em documento de arquivo público, deverá ser permanentemente guardado” nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade T-2.

VOTO: As alegações da defesa, não foram capazes de elidir a irregularidade apontada. Embora sejam emitidos por sistema informatizado, os Livros “Diário” e “Razão” não foram impressos e encadernados como determina a legislação e a ausência destes instrumentos de controle, fere os princípios estabelecidos no art. 70 da Constituição da República, da Norma Brasileira de Contabilidade T-2, e do art.4º inciso X da Instrução TC n.º 06/94.

Em razão do exposto, julgo irregular a ausência dos Livros “Diário” e “Razão”, por ferir a legislação vigente, assim, aplico ao gestor à época, Sr. João Evangelista Monteiro, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 95, II, da Lei complementar nº 33/94 e art. 236, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, corrigida monetariamente, à data do efetivo recolhimento.

2 – Contabilidade – Foram realizadas despesas sem prévio empenho, no valor de R\$269,00 fls. 08 e 10

No exame inicial às fls.08 e 10, a equipe técnica constatou que a Câmara realizou despesas sem empenho prévio no valor total de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), referente a reembolsos de despesas de viagem, cujos comprovantes foram emitidos em datas anteriores à sua autorização, conforme notas de empenho relacionadas às fls. 14. Essa prática contraria o disposto no *caput* do art. 60 da Lei 4.320/64.

A defesa alega às fls. 62, que:

“Atinente à dita adoção, até aquela data, de prática de reembolso de despesas de viagem, muito embora exista legislação resolutiva para tais coberturas, preconizadas na Resolução n.º 041/1996, por aconselhamento dos próprios técnicos, à época, ou se criva uma norma específica regrado as despesas oriundas de adiantamento para viagens ou se restringisse à forma ditada pela Resolução de diárias já



requerida, no que foi o aconselhamento plenamente acatado pela administração da Casa”.

Alegou ainda que:

“... aquiescemos da falha cometida, sendo que, conforme se pode comprovar pelos posteriores e respectivos procedimentos, tal prática fora banida, não havendo mais reembolso de qualquer espécie, mesmo porquê a impossibilidade de mensuração das despesas que viriam a se originar em face dos deslocamentos, não ilide da observância do §2º do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, portanto ratificando da falha cometida”, se submetem à ressalva, ... e tal não voltou e muito menos voltará a acontecer, afastada qualquer predisposição em afrontar o legal dispositivo regrador do tema em questão”.

Em reexame da matéria, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade apontada no exame inicial, diante da confirmação da defesa da irregularidade ocorrida, registra que não foram trazidos aos autos provas concretas de que tal ato não mais ocorreria. Salientando por fim, que tal conduta fere os princípios legais estabelecidos pela Lei 4.320/64.

VOTO: Nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4320/64, “*é vedada a realização de despesas sem prévio empenho*”. Já a Súmula 12 deste Tribunal expressa o seguinte entendimento: “*As despesas públicas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador (...)*”.

Considerando que a falta de empenho prévio evidencia grave infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, julgo irregular o processamento das despesas no valor total de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), e determino sua devolução aos cofres públicos.

VOTO FINAL:

Diante das irregularidades verificadas no ordenamento das despesas analisadas por ocasião da inspeção e votados individualmente nos tópicos acima, deverá o responsável à época, João Evangelista Monteiro, recolher a quantia de



R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), referente a despesas de viagem, cujos comprovantes foram emitidos em datas anteriores à sua autorização, bem como, comprovar nestes autos, o recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 dias.

Destaco, também, a recomendação ao atual gestor para que observe, com rigor, o mandamento contido no art. 74 da Constituição Federal/88, visando garantir uma correta e eficiente organização contábil, financeira e orçamentária da Administração.

Se transitada esta decisão em julgado, sem comprovação do recolhimento da multa aos cofres públicos, por força do art. 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 76, § 3º da Constituição do Estado e com o art. 23, inciso IV da Lei Complementar nº 33/94, emitam-se e encaminhem-se as concernentes certidões ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

PROCURADORORA ELIANE CRISTINA DA SILVA:

Sr. Presidente, pela ordem.

Considerando que são duas penalidades, a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e a pena de ressarcimento em R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), eu gostaria de fazer uma sugestão em relação à pena de ressarcimento. Sugiro a aplicação do art. 304 do Regimento Interno, a fim de que houvesse um equilíbrio na relação de custo e benefício para fins de execução, de tal forma que o interessado continue obrigado a pagar esse valor a ser ressarcido, mas com essa aplicação do art. 304 do Regimento Interno, a título de racionalização e economia processual.

Gostaria de fazer essa sugestão, como um adendo ao voto de V.Exa. e com o devido respeito e vênica.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acato a sugestão da ilustre Procuradora.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Entendo que o art. 304 não elimina a multa, apenas a provisão de quitação será expedida se for requerida. Eu acolho.

Ela não será executada, mas em compensação não será dada provisão de quitação se o interessado não promover o recolhimento.

PROCURADORORA ELIANE CRISTINA DA SILVA:

Exatamente. Em relação ao ressarcimento, apenas.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

A multa tem que ser cobrada.

PROCURADORORA ELIANE CRISTINA DA SILVA:

Exatamente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.